



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santana do Livramento

Rua Silveira Martins, 742, WhatsApp:(55) 3242-9227 (55) 3242-9228 - Bairro: Centro - CEP: 97573-508 - Fone:
(55)3242-9228 - www.jfrs.jus.br - Email: rssl02@jfrs.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5001405-19.2024.4.04.7106/RS

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: JOSE FABIANO DUTRA DE LIMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ato de arquivamento de representação criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 334-A, do Código Penal (evento 1, INIC1).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O regime jurídico dos arquivamentos de inquéritos policiais foi alterado pela Lei 13.964/2019, que deu nova redação ao artigo 28 do Código de Processo Penal.

A redação original previa que o Ministério Público deveria **pedir** o arquivamento ao juiz competente, que poderia deferir o pedido ou remeter o procedimento à instância revisora do Ministério Público, caso considerasse “improcedentes as razões invocadas”. Vê-se que havia necessidade de peticionar ao juízo e controle judicial de mérito sobre o arquivamento.

A nova redação do dispositivo retirou a necessidade de autorização judicial para o arquivamento, que passa a ser “ordenado” pelo próprio órgão do Ministério Público responsável pelas investigações, a quem incumbe proceder à comunicação da vítima e da autoridade policial. Eis a nova redação do artigo 28, do CPP (destaquei):

*Art. 28. **Ordenado o arquivamento** do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, **o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial** e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

5001405-19.2024.4.04.7106

710019965349 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santana do Livramento

O dispositivo teve sua vigência suspensa por medida liminar monocrática do Ministro Luiz Fux, que foi revogada pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

O colegiado deu interpretação conforme ao dispositivo para reconhecer a necessária participação do juiz, porém, não para deferir pedido do MP, mas apenas para ter ciência do “**ato do arquivamento**” proferido pelo órgão acusador e, “**caso verifique patente ilegalidade ou teratologia**”, proceder à remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público. A Corte também excluiu interpretação que trate como obrigatória a remessa do ato de arquivamento à instância revisora para homologação, o que confere ao próprio órgão do MP responsável pelas investigações a decisão sobre a conveniência de submeter o caso à homologação. Eis os trechos da emenda do julgado que tratam do dispositivo (destaquei):

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para:

(...)

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;

(...)

Redigirá o acórdão o Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 24.8.2023.

Dito isso, cabe apenas analisar se há “patente ilegalidade ou teratologia” na promoção de arquivamento, que recebo como “ato de arquivamento” do MPF e cujos fundamentos são parcialmente transcritos a seguir:

Nessa toada, ainda podemos verificar a aplicação do princípio da insignificância, pelos Tribunais Regionais Federais [2], em casos (contrabando) no qual a quantidade de combustível adquirida foi superior ao dos presentes autos. Entende-se, desse modo, que o prejuízo aqui causado ao bem jurídico tutelado representa uma mínima ofensividade, não



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santana do Livramento

apresentando nenhuma periculosidade social, bem como sendo reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta praticada e, por fim, verificando-se a inexpressividade da lesão jurídica, elementos estes, conforme já mencionado, que constituem vetores objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual a conduta em tela é materialmente atípica.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a atipicidade material da conduta sob apreciação nestes autos, requer o arquivamento da presente Notícia de Fato, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DECLARO** não haver fundamento para proceder à remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

As comunicações à vítima, ao investigado e à Autoridade Policial deverão ser promovidas pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Não havendo impugnação, procedam-se às anotações necessárias e, depois, arquivem-se independentemente de nova intimação.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GOMES MACHADO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019965349v3** e do código CRC **eac8ac59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GOMES MACHADO
Data e Hora: 14/6/2024, às 15:42:24

5001405-19.2024.4.04.7106

710019965349.V3